

Tabella dos vencimentos annuaes

Ministro do Tribunal de Justiça	15:000\$000
Juiz de Direito na Capital, Santos e Campinas	8:400\$000
Juiz de Direito nas outras comarcas	6:000\$000
Gratificações ao Juiz de paz adjuncto na Capital, Santos e Campinas	3:600\$000
Idem nos outros termos	2:400\$000
Procurador Geral do Estado	15:000\$000
Promotor Publico na Capital, Santos e Campinas.	3:600\$000
Idem nas outras comarcas	2:400\$000
Secretario do Tribunal de Justiça	4:800\$000
Gratificação a cada um dos escrivães criminaes na Capital, Santos e Campinas	2:400\$000
Idem a cada um dos escrivães criminaes do Tribunal de Justiça	3:600\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de Novembro de 1891.

AMERICQ BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO

LEI N. 19 — de 24 de Novembro de 1891

Crêa uma academia de medicina, cirurgia e pharmacia na Capital do Estado

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica creada uma academia de medicina, cirurgia e pharmacia nesta Capital, fazendo parte do plano geral de organização do ensino superior do Estado.

Artigo 2.º — A primeira organização do programma do ensino será regulada pelo Presidente do Estado, approvada pela Congregação e definitivamente pelo Congresso do Estado.

§ unico. — O pessoal docente será contractado, na proporção de um terço pelo menos, dentro vultos scientificos e professores de nomeada das Universidades estrangeiras.

Perante estes e tres delegados do Governo, se procederá ao concurso para o preenchimento das outras cadeiras.

Artigo 3.º — Fica o Presidente do Estado auctorizado a despendar até a quantia de quinhentos contos de réis. . . . (500:000\$000) para executar esta lei com aquisição do material necessario ao ensino e mais mistêres.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. - João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 20 — de 26 de Novembro de 1891

Auctoriza o Governo a contractar o estabelecimento de armazens frigoríficos na Capital do Estado

O Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica auctorizado o Governo do Estado a contractar com João Evangelista de Araujo Macedo e o Barão de Canindé, ou com quem melhores condições offerecer, o estabelecimento de armazens frigoríficos nesta Capital.

Artigo 2.º — No contracto que fôr para isso celebrado com o Governo do Estado será estipulada, a favor dos concessionarios, a isenção de impostos, quer presentes, quer futuros, que possam leobrar as estações arrecadoras do Estado sobre os predios, machinismos e mais pertences, sendo tambem estipuladas as vantagens que devam advir á população pelo estabelecimento daquelles armazens.

Artigo 3.º — Os favores de que vier a gosar o con-corrente preferido, serão extensivos a outros quaesquer cidadãos ou empresas que, nas mesmas condições, quizerem exercer a industria a que se refere esta lei.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

